TC 2.490/2006

3º Julgado – 3.050ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o contrato. Locação de ambulância. AHM. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO para julgar regular o ajuste, eis que relevado o uso de dotação orçamentária inadequada. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 2.795/2006 e 2.490/2006.

2º Julgado - 2.805ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregular a execução do contrato de locação de ambulâncias, de suporte básico e avançado. AHM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 136, § 3º, RITCMSP.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.490.06-00 e 72-002.795.06-50

1º Julgado - 2.448ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AMSAS. Locação de ambulância. Dotação orçamentária inadequada. Art. 59, lei 4.320/64. Contrato irregular. CONHECIDO. IRREGULAR. Votação por maioria

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002.795/2006 e TC/002.490/2006, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.044ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, em dar provimento ao apelo, para acolher a execução, no período e valores auditados, tendo em vista que a falha de natureza formal relativa ao uso de dotação orçamentária inadequada não teve o condão de afetar a prestação dos serviços.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em deixar de fazer determinações pelo atraso na apresentação das ambulâncias, tendo em vista que a empresa foi devidamente multada e pagou as multas, sendo o ajuste, posteriormente, rescindido pela Origem.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento ao recurso, para manter o V. Acórdão de primeiro grau.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento no TC 2.795/2006 o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do v. Acordão que, por maioria, julgou irregulares o Pregão Presencial 060/2005 e o Contrato 024/2005, dele decorrente, firmado com a empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda., para a prestação de serviços de transporte em ambulância, de suporte básico e de suporte avançado (U.T.I. Móvel), com tripulação (Motorista e 01 Auxiliar ou Técnico de Enfermagem) para as Unidades da Autarquia.

A irregularidade que maculou os atos foi o uso inadequado da dotação orçamentária, contrariando o artigo 59, da Lei Federal 4.320/64, haja vista que a Equipe de Auditoria entendeu que os serviços de transporte em ambulância não se vinculavam ao programa 0251 – Suporte Administrativo e nem à atividade 8577 – Administração da Autarquia, e sim ao Programa 0322 – Integralidade da Atenção e à atividade 4103 – Operação e Manutenção de Unidades Hospitalares, Prontos Socorros, Pronto atendimentos e Ambulatórios.

Tendo em vista esse apontamento, por maioria, foram julgados irregulares o Pregão Presencial 060/2005 e o Contrato 024/2005.

Em seu recurso, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma integral do v. Acordão guerreado para serem declarados regulares os atos examinados, ou, pelo menos, para que serem reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais gerados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, em especial por não ter havido indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis, e, tampouco, prova de existência de dano ou prejuízo ao erário.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que o apelo não trouxe elementos novos e ratificou seu entendimento de que, no caso concreto, ocorrera a utilização de dotação orçamentária inadequada.

A Assessora da Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso, por tempestividade e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, haja vista não existirem fatos novos aptos a alterar o quanto já decidido, mantendo-se o v. Acórdão por seus próprios fundamentos.

Divergindo desse entendimento, a Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo manifestou-se pela possibilidade de relevação da irregularidade, ensejando a reforma do julgado, dada a sua natureza meramente formal, em consonância ao voto vencido.

Ciente do acrescido aos autos, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a manifestação da Subchefia de Controle Externo e, ainda, reiterou na integralidade o seu recurso, em vista do caráter absolutamente formal da irregularidade havida.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento, por tempestivo e, no mérito, pelo não provimento para manter-se o v. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No TC 2.490.06-00, encontra-se em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal objetivando a reforma Acórdão, que, por maioria de votos, não acolheu a execução referido Contrato, também pelo fato de a Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde, para gerar despesas, ter usado inadequada dotação orçamentária, infringindo os termos

do artigo 59 da Lei Federal 4.320/64, bem como por ter derivado de Contrato considerado irregular.

Em sua peça recursal, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou, em síntese, que a falha apontada não afetou a execução do ajuste. Apontou, ainda, a inexistência de prova de comportamento indevido dos agentes públicos, bem como a ausência de qualquer notícia de prejuízo efetivamente comprovado, sendo a declaração de regularidade a melhor solução para o caso.

A Auditoria ratificou seu entendimento de que, no caso, houve a utilização indevida de dotação orçamentária inadequada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento, pois nada foi acrescido que pudesse alterar o quanto decidido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se ciente do acrescido e reiterou os termos do seu recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que tempestivos.

2. No mérito, na esteira da manifestação da Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo, dou provimento ao recurso em julgamento no TC 2.795/2006, para o fim de reformar o venerando Acórdão recorrido, e julgar regulares o Pregão Presencial 060/2005 e o Contrato 024/2005, relevando a falha decorrente do uso de dotação orçamentária inadequada para o custeamento da despesa analisada, que conduziu o julgamento pela irregularidade dos atos, pois, à época, não constava no sistema NOVOSEO, dotação orçamentária específica para tais despesas.

3. Sob os mesmos argumentos dou provimento ao recurso em julgamento no TC 2490/2006, para acolher a execução, no período e valores auditados, posto que a falha de natureza formal relativa ao uso de dotação orçamentária inadequada, não teve o condão de afetar a prestação dos serviços.

4. Registre-se, ainda, que, pelas falhas decorrentes dos atrasos na apresentação das ambulâncias, a empresa foi devidamente multada, e pagou as multas, tendo sido o ajuste, posteriormente, rescindido pela Origem, razão pela qual deixo de fazer qualquer determinação.

5. Após as medidas regimentais de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto. (3.044ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Conheço dos Recursos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter os Vv. Acórdãos de primeiro grau.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos Recursos em julgamento, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, em consonância com voto por mim proferido por ocasião do julgamento original da matéria, reafirmo, ora em grau de recurso, meu entendimento pela regularidade do Pregão Presencial 060/2005 e do Contrato 024/2005, bem como de sua execução.

Assim o faço por entender ser passível de relevação a única impropriedade apontada, referente à inadequação da dotação orçamentária, considerando a informação de que não constava a dotação específica no Sistema NovoSeo, bem como diante da inexistência de indícios de dolo, má-fé, fraude ou prejuízo por parte dos agentes responsáveis.

Da mesma forma, entendo pelo acolhimento da execução contratual, reconhecendo a regular a conduta do agente público na execução parcial do Contrato 24/2005, na medida em que o constatado descumprimento de obrigações, por parte da empresa contratada, ensejou as providências administrativas cabíveis por parte da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde, a qual demonstrou haver atuado com diligência relativamente aos aspectos de controle e gestão contratual, aplicando as sanções cabíveis.

A vista do exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos pela PFM e, no mérito, voto pelo seu PROVIMENTO PARA JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 060/2005, o Contrato 024/2005 e sua execução.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.795.06-50 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, os autos devem ser distribuídos para análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 2.795.06-50.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 2.446ª S.O., sendo que os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor votaram na 2.442ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales, consoantes notas taquigráficas insertas nos autos, e Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em conhecer da execução contratual para fins de registro, deixando de acolhê-la, tendo em vista que a Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde, para gerar a despesa, usou inadequada dotação orçamentária, contrariando os termos do artigo 59 da Lei Federal 4.320/64, bem como por ser derivada de contrato considerado irregular.

Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Relator, nos termos do relatório e voto, e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que julgaram regular a conduta do agente público na execução parcial do Contrato 24/2005, considerando que o constatado descumprimento de obrigações, por parte da empresa contratada, ensejou as providências administrativas cabíveis por parte da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde que demonstrou haver atuado com diligência relativamente aos aspectos de controle e gestão contratual, aplicando as sanções cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de setembro de 2009.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

EURÍPEDES SALES
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto englobados: v. TC 2.795.06-50.